



PODER LEGISLATIVO

Ref. 2022 128212022
CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PROJETO DE LEI Nº 13/2021

*Do Est. Projeto
Lei nº 13
v. 01
Ref. 2022
v. 01
128212022*

Autor: Vereador João Diniz- PV

~~ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM
09/10/2022~~

*APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
X UNANIMIDADE
6/03/2022*

“Institui a Lei Irinete Barbosa que estabelece medidas para promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no município de Bonito-PE. e dá outras providências.”

Art. 1º Esta lei institui medidas para promover à segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município do Bonito-PE.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são profissionais de ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se violência contra os profissionais de ensino, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, inclusive por meios digitais, através da internet, redes sociais e afins, que, direta ou indiretamente, lhe cause:

- I - dano moral;
- II - dano patrimonial;
- III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima;
- IV - morte.

Art. 4º - Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais, o Município deverá:

*Devolto P
unanimidade
6/03/2022*





I - Estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidades a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino norteadas, pela cartilha prevista no inciso VIII deste artigo, entre outras fontes;

II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou quando sua integridade física ou moral esteja sob-risco;

III – Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte da proposta pedagógica;

IV - Motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;

V - Demonstrar à comunidade escolar que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos;

VI - Realizar, anualmente ações preventivas nas unidades de ensino com palestras e rodas de debate para conscientização e inserção da cultura da não violência no ambiente escolar, e que deverá contar com a participação de:

- a), professores,
- b), membros do conselho de professores,
- c), membros do conselho tutelar,
- d), alunos,
- e), servidores das unidades de ensino,
- f), pais

VII- Viabilizar os meios para criação e impressão de material gráfico educativo para campanha de conscientização nas unidades de ensino e que deverá ficar em exposição permanente nas unidades escolares e nas instalações da Secretaria de Educação





VIII- Viabilizar os meios para criação de material digital educativo para circulação em sites e páginas das unidades de ensino, da Secretaria de educação e do conselho tutelar.

IX- viabilizar os meios para criação e impressão de uma cartilha educativa, que terá o personagem principal a "professora Irinete", e será incluída na grade curricular, devendo ser desenvolvida por uma comissão composta por membros do conselho de educação, do conselho tutelar e por profissionais especializados em comunicação não violenta e em resolução de conflitos, e que abordará:

- a), conscientização sobre o tema respeito ao professor e aos membros da comunidade escolar e sobre o respeito mútuo entre alunos;
- b), inclusão da cultura da não violência nas escolas;
- c), técnicas de resolução de conflitos;
- d), técnicas de comunicação não violenta;
- e), o texto do artigo 5º desta lei deverá constar na cartilha, *ipsi literis*.

IX- Outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 5º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

- I - Acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;
- II - Encaminhar o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;
- III- Acompanhar o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;
- IV - No caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicar o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionar imediatamente o Conselho Tutelar e o Ministério Público;





V- Adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão ou ameaça, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

VI- Dar início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho, comunicando oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, a agressão ocorrida;

VII - Registrar todas as agressões ocorridas contra os profissionais de ensino no ambiente escolar seja verbais, psicológicas, virtuais ou físicas, a fim de gerar estatísticas que permitam avaliar a frequência dos eventos e estimar a eficácia da presente lei.

VIII Cabe a secretaria de educação do município tomar providencias para com o agressor, e aplicar as medidas cabíveis necessárias perante a lei;

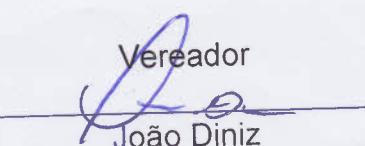
Art. 6º O Poder Executivo terá um prazo de sessenta dias para regulamentar a presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador João Diniz.

Bonito 24 de Junho de 2021


Vereador
João Diniz





JUSTIFICATIVA

De acordo com pesquisa realizada em 34 países e com mais de 100 mil profissionais da educação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é líder do ranking de violência nas unidades de ensino.

A pesquisa ouviu profissionais da educação e diretores de instituições de ensino dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Ao todo 12,5% dos profissionais afirmaram sofrer agressões verbais ou intimidações por parte dos alunos pelo menos uma vez por semana, enquanto a média mundial foi de 3,4%. Em segundo lugar aparece a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%. Os países que registram os menos índices de violência foram a Coréia do Sul, Malásia e Romênia, que tiveram índice zero.

Na opinião dos especialistas consultados neste estudo, deve haver um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das redes de ensino para minimizar a violência sofrida pelos profissionais da educação nas unidades de ensino.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante Projeto de lei.

Gabinete do Vereador João Diniz





PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 034/2021

2º Aprovado em
2º Votação
Unanimidade
em 24.03.22.
P

Dispõe sobre a Lei Irinete Barbosa, que estabelece medidas para promover à segurança, prevenção, a proteção e o combate a violência contra os profissionais do ensino no município de Bonito/PE.

APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
P UNANIMIDO
Em 24.03.22
P

I – DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 013/2021, de 08 de setembro de 2021, de autoria do João Diniz da Silva, que dispõe a Lei Irinete Barbosa, que estabelece medidas para promover à segurança, prevenção, a proteção e o combate a violência contra os profissionais do ensino no município de Bonito/PE.

Decorrido o prazo regimental sem que fossem apresentados Emendas ou substitutivos, esta Relatoria, em conformidade com o art. 132 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifesta à sua opinião com relação aos aspectos afetos a esta Comissão.

II – DO VOTO

Atendendo ao que dispõe o art. 221, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e assim, analisando atentamente o conteúdo e a iniciativa do Projeto de Lei Orgânica ora em discussão, constatamos que a apresentação da matéria, atende





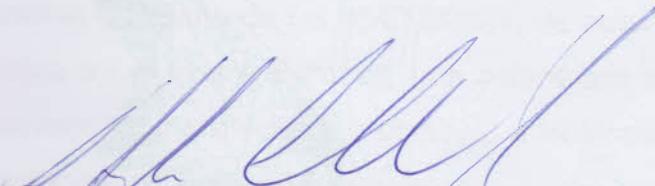
aos requisitos previstos no artigo acima mencionado e, nos demais atos normativos que regem à matéria.

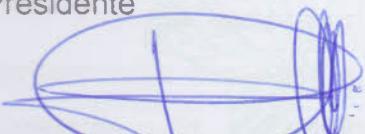
Conforme exigência regimental, verificamos que o Projeto em destaque atende de forma clara aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, pois, não afronta às Constituições Federal e Estadual, não contraria quaisquer leis que integram o nosso ordenamento jurídico, bem como, não vai de encontro aos princípios gerais do Direito.

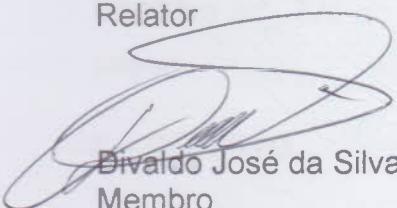
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Relatoria manifesta-se de forma favorável pela aprovação do Projeto de nº 013/2021, da forma como nos foi apresentado.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2021.


Italo Damasceno Cabral de Andrade
Presidente


José Holanda Cavalcanti Filho
Relator


Divaldo José da Silva
Membro





PARECER Nº 035/2021, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Aprovado em
2ª votação
em conformidade
em 21/03/2022*

Dispõe sobre a Lei Irinete Barbosa, que estabelece medidas para promover à segurança, prevenção, a proteção e o combate a violência contra os profissionais do ensino no município de Bonito/PE.

*APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
Plenária
em 20/03/2022*

I – DO RELATÓRIO

Aos 09 dias do mês de setembro de 2021, esta Comissão recebeu para análise o Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do João Diniz da Silva, que dispõe sobre a Lei Irinete Barbosa, que estabelece medidas para promover à segurança, prevenção, a proteção e o combate a violência contra os profissionais do ensino no município de Bonito/PE.

Cumpre esclarecer que, concluídos os prazos regimentais, não nos foram apresentadas Emendas ou Substitutivos ao Projeto de Lei em apreço, e conforme determina o art. 132 do Regimento Interno, bem como em conformidade com o que dispõe o art. 222 do mesmo regimento, passamos a emitir o Parecer conforme segue:

II – DO VOTO

De uma análise detalhada do Projeto que aqui se refere, percebe-se que o mesmo não irá gerar impacto financeiro considerável para o município, visto que as medidas citadas no referido Projeto de Lei, poderão ser custeadas, se necessário, pelos recursos próprios destinados à área da educação.





Importante mencionar que, no art. 7º do Projeto em apreço, indica que possíveis despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

III – CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, esta Relatoria manifesta-se de forma favorável pela aprovação do Projeto de nº 013/2021, nos termos em que nos foi apresentado.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2021.

José Roberval dos Santos
Presidente

Italo Damasceno Cabral de Andrade
Relator

Marcelo Ciríaco dos Santos
Membro

